

Tribunal Regional do Trabalho  
da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**56/2013**

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. CULPA DA EMPREGADORA. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização. (TRT/SP - 00002798720105020055 - RO - Ac. 12ªT [20130689208](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/07/2013)

## **AEROVIÁRIO**

### ***Geral***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO DESENVOLVIDO NO INTERIOR DA AERONAVE. Toda operação de abastecimento das aeronaves é efetuada com líquido inflamável, mas com os equipamentos aterrados, o que evita a ocorrência de faíscas elétricas. Contudo, existe o calor gerado pelas turbinas e freios das aeronaves que acabaram de aterrizar e que, pelo atrito, se aqueceram. Em condições críticas, este calor pode causar um incêndio local, no momento do abastecimento. Sendo este o risco, o trabalho que não envolve contato com o exterior próximo da aeronave, como o da comissária de bordo, é realizado fora da área de risco e, portanto, não dá ensejo ao pagamento adicional. Dou provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação adicional de periculosidade e reflexos. (TRT/SP - 02601007020085020067 - RO - Ac. 14ªT [20130698681](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 05/07/2013)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO C. TST. Nos termos do art. 74, parágrafo 2º da CLT, é dever do empregador, que conta com mais de 10 empregados, registrar os horários de trabalho, incumbindo-lhe apresentar os controles de jornada nos autos, independentemente de requerimento da parte contrária, ou de determinação do juiz. Trata-se de prova documental que deve ser apresentada pelo empregador, em virtude do princípio da aptidão para a produção da prova. A Súmula nº 338, I, do C. TST, expressa o entendimento jurisprudencial segundo o qual a não apresentação injustificada dos cartões de ponto, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pela parte contrária. "Súmula nº 338 - Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (Res. 36/1994, DJ 18.11.1994. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, parágrafo 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res 121/2003, DJ

19.11.2003) (TRT/SP - 00001906320125020065 - RO - Ac. 4ªT [20130685679](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/07/2013)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

### ***Época própria***

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para correção monetária, nos termos da Súmula nº 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação. Isso, porque o empregador tem a faculdade de remunerar o trabalho de seus empregados até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, nos termos do artigo 459, parágrafo 1º da CLT. Desse modo, a exigibilidade da remuneração, para o empregado, só ocorre após aquele prazo, mesmo quando o empregador antecipa o pagamento, devendo, a correção monetária, seguir a mesma regra. Doutra banda, o artigo 39 da Lei 8.177/91 diz que a incidência da correção monetária ocorre a partir da data do vencimento da obrigação e, esta, no caso, nos termos do parágrafo 1º do artigo 459 da CLT é o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. Por tais razões, a correção monetária será apurada de conformidade com as regras do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, combinado com o artigo 459 da CLT e Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00396000720095020010 - RO - Ac. 4ªT [20130687507](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/07/2013)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. TRATAMENTO GROSSEIRO E COBRANÇA DE METAS. O tratamento grosseiro dispensado pelo superior hierárquico à reclamante e a cobrança de metas, isoladamente, não geram abalo moral, razão pela qual a indenização é indevida. Recurso da reclamante não provido, no particular. (TRT/SP - 00018615020125020024 - RO - Ac. 14ªT [20130698851](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 05/07/2013)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Cabimento e legitimidade***

EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO DECLARADO RESPONSÁVEL PELA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. Aquele declarado parte legítima somente na fase de execução para responder pelo pagamento dos valores deferidos na condenação pode se valer de embargos de terceiro com vistas a rever tal decisão (art. 1046, caput, do Código de Processo Civil). Não se confunde a parte que respondeu desde o início pela ação com aquela integrada posteriormente ao feito. (TRT/SP - 00015566420125020445 - AP - Ac. 5ªT [20130678133](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 04/07/2013)

## **EXECUÇÃO**

### ***Legitimação passiva. Em geral***

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se cuida de ilegitimidade de parte o quanto se refere à legitimidade passiva como se aduz em relação à segunda reclamada porque pertinente sua figuração no polo passivo, tendo em vista que aquele que o reclamante considera ser o responsável (principal, solidário ou subsidiário) pelo pagamento dos créditos postulados, detém legitimidade para

figurar no polo passivo da ação. (TRT/SP - 00012166020125020465 - RO - Ac. 17ªT [20130708709](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 05/07/2013)

### **FÉRIAS (EM GERAL)**

#### ***Em dobro***

Férias em dobro e período sem registro. A controvérsia sobre a relação de emprego não elide o direito à percepção de todos os direitos trabalhistas, dentre eles, as férias em dobro. (TRT/SP - 02781005020095020046 - RO - Ac. 17ªT [20130708555](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/07/2013)

#### **FGTS**

#### ***Depósito. Levantamento***

Não cabe a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos fundiários na conta vinculada, fora das hipóteses legais. (TRT/SP - 00012807720125020301 - AIAP - Ac. 17ªT [20130708539](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/07/2013)

### **HORÁRIO**

#### ***Compensação em geral***

HORAS EXTRAS. LABOR EXCEDENTE A 191 HORAS MENSAIS. INTERPRETAÇÃO DA CCT 2008/2010. FETRAVESP E SESVESP. Conquanto a disposição coletiva fixe que o labor extraordinário será apurado a partir de 191 horas de atividade, admitindo quaisquer escalas, é certo que o acordo de compensação deve ser - no mínimo - compatível com a carga semanal de 44 horas (art. 7º, XIII, da Constituição Federal) ou, até mesmo, com a mensal de 191 horas, o que é ressaltado pela própria cláusula 16, sob pena de se legitimar uma escala que já nasce em sobrejornada. Assim não procedendo, implicar-se-ia labor extraordinário em todos os meses - ou seja, habitual -, o que acaba por descaracterizar o acordo de compensação, conforme assente nesta Especializada. Devidas as horas extras, no conformes à Súmula 85, IV, do C. TST. (TRT/SP - 00020253420115020029 - RO - Ac. 5ªT [20130677919](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 04/07/2013)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

#### ***Enquadramento oficial. Requisito***

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCEITO TÉCNICO E JURÍDICO. REGUMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. LIMPEZA DOMÉSTICA EM GERAL. UMIDADE EXCESSIVA. ÁLCALIS CÁUSTICOS. INEXISTÊNCIA. 1. O exame da insalubridade de um ambiente de trabalho para fins de acréscimo remuneratório reclama a conjugação de elementos técnicos e hermenêutico-jurídicos, na medida em que a sua caracterização ocorre de modo potencial, assentada na subsunção das atividades exercidas às normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a mera conclusão em laudo pericial (art. 192 da CLT; OJ 4, I, do C. TST). 2. Independentemente de conclusão pericial, as atividades de limpeza em geral, com produtos de uso doméstico, não caracteriza labor insalubre para fins de acréscimo remuneratório. A simples limpeza de pisos e banheiros não pode ser equiparada a locais efetivamente alagados ou encharcados, um verdadeiro ambiente com umidade excessiva, de fácil proliferação de fungos e bactérias (NR 15, Anexo 10,

da Portaria nº 3.214/78 do MTE). Ainda, o contato com os produtos de limpeza ocorre de forma difusa, indireta ou após diluição em água, circunstância inábil a caracterizar a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. A contrario sensu, corresponderia que a vida é insalubre, subvertendo toda a lógica do sistema de proteção jurídica às atividades necessárias, porém prejudiciais à saúde. Jurisprudência específica e pacífica do C. TST. Indevido o adicional de insalubridade. (TRT/SP - 00013773920115020034 - RO - Ac. 5ªT [20130678079](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 04/07/2013)

INSALUBRIDADE. VOZ HUMANA. IMPROCEDÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº04, da SDI-1, do C. TST, estabelece que não basta a constatação da insalubridade por intermédio de perícia técnica, sendo imprescindível que a atividade desenvolvida, conste da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Fato é que "voz humana" não consta da referida relação, não sendo possível o enquadramento das atividades da reclamante como insalubres. (TRT/SP - 00003291920115020463 - RO - Ac. 17ªT [20130708717](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 05/07/2013)

## **JORNADA**

### **Sobreaviso. Regime (de)**

SOBREAVISO. EXIGÊNCIA DE PERMANECER EM CASA AGUARDANDO CHAMADO. NECESSIDADE. Com efeito, para que seja considerado período de "sobreaviso" é preciso que o empregado seja escalado para ficar à disposição da empresa em determinado período de tempo, podendo ser acionado a qualquer momento dentro daquele período específico. No caso dos autos, a Reclamada confessa em sua defesa que o obreiro era escalado para trabalhar em horário diverso da jornada, com o pagamento da remuneração correspondente, bem como que nas ocasiões em que esteve escalado para o plantão, o mesmo não era obrigado a permanecer em sua residência aguardando convocação, vez que ao ser acionado deveria se apresentar na empresa no prazo de 2 horas. Ora, o fato do trabalhador ser escalado para plantões e a obrigação de comparecer na empresa em determinado espaço de tempo, configura o tempo à disposição bem como limitação de locomoção. Frise-se que, com os avanços tecnológicos, celular, internet, etc., a permanência em "casa" é tese ultrapassada e obsoleta. Nesse sentido a Súmula 428, II do C.TST. (TRT/SP - 00010987820115020252 - RO - Ac. 4ªT [20130688147](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/07/2013)

## **MULTA**

### **Multa do Artigo 467 da CLT**

Multa do art. 467 da CLT. Matéria controvertida. Exclusão. Considerando que não havia verbas incontroversas quando da realização da primeira audiência, não se cogita em incidência da multa do art. 467 da CLT. Recurso ordinário provido, no particular. (TRT/SP - 01956005520075020026 - RO - Ac. 12ªT [20130692241](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/07/2013)

### **Multa do Artigo 477 da CLT**

RECURSO ORDINÁRIO. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Dispõe o art. 467 da CLT que a parte incontroversa das verbas rescisórias deverão ser pagas na 1ª audiência sob pena de multa correspondente ao acréscimo de 50%. No caso em tela a reclamada pagou por ocasião da rescisão contratual as verbas incontroversas. Já na 1ª audiência não remanesciam valores e verbas

incontroversas a serem pagas à reclamante. Por isso, não é devida a multa prevista no art. 467 da CLT. Já a multa prevista no art. 477 da CLT é devida face a recusa patronal em adimplir os títulos ora deferidos ao reclamante que precisou buscar o Poder Judiciário para ver satisfeito o seu direito. Ora, é inegável que a recusa da reclamada gerou a mora no pagamento das verbas rescisórias o que atrai a incidência da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 00007088420125020281 - RO - Ac. 12ªT [20130689216](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/07/2013)

### ***NORMA COLETIVA (EM GERAL)***

#### ***Convenção ou acordo coletivo***

Intervalo intrajornada. Redução. Norma coletiva autorizadora. Horas extras habituais. Descaracterização. Quando a própria lei permite à autoridade administrativa, o Ministro do Trabalho, a redução do intervalo (art. 71, parágrafo 3º, da CLT), não há razão para que não se permita o mesmo à própria categoria profissional, pois é ela nada menos que a manifestação da vontade coletiva. Contudo, a redução deve ser aceita em razão de vantagem do procedimento, vantagem esta que se esvai caso verificada prestação habitual de horas extras. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00010968020105020014 - RO - Ac. 14ªT [20130697995](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/07/2013)

### ***NULIDADE PROCESSUAL***

#### ***Cerceamento de defesa***

Nulidade. Cerceamento de defesa. Esclarecimentos periciais. O Sr. Perito apresentou elucidações genéricas, não respondendo, de forma específica, aos questionamentos obreiros. Caracteriza-se, assim, o cerceamento de defesa. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00012075320115020362 - RO - Ac. 12ªT [20130692420](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/07/2013)

#### ***Prejuízo***

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PREJUÍZO VERIFICADO. ART. 431-A DO CPC. NULIDADE. A nulidade pela ausência de intimação acerca da data do início dos trabalhos periciais (art. 431-A do CPC) deve ser declarada se resultar em manifesto prejuízo processual à parte (art. 794 da CLT), o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. Neste contexto, é fácil perceber que a Instância Monocrática cerceou o direito do autor de produzir prova do fato constitutivo do direito vindicado, em afronta a expressa determinação legal, o que lhe acarretou manifesto prejuízo, mormente porque a pretensão foi julgada improcedente, violando frontalmente garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF. Destarte, uma vez demonstrado nos fólios processuais que o direito da parte autora de participar da prova pericial, nos termos do art. 431-A do CPC, foi usurpado pelo Juízo a quo, violando, ipso facto, o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF), exsurge daí a imperiosa necessidade de decretar a nulidade processual, notadamente quando registrado, o competente protesto antipreclusivo (fls. 191). (TRT/SP - 00011844520115020221 - RO - Ac. 4ªT [20130687647](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/07/2013)

## **PROCESSO**

### ***Subsidiário do trabalhista***

Agravo de Petição. Citação do executado na pessoa do advogado. Possibilidade. O parágrafo 1º do art. 475-J do CPC, que permite a citação do executado na pessoa de seu advogado, tem plena aplicação na Justiça do Trabalho. Há lacuna na CLT quanto a essa possibilidade, atraindo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que consagra maior efetividade à execução, especialmente quando se torna forçada e, particularmente, quando se verifica dificuldade em localizar o representante do executado, que também é beneficiado pela celeridade, evitando, muitas vezes, desnecessária a condenação por atentado à dignidade da Justiça. A execução é fase processual que visa materializar o comando jurisdicional exarado na fase de conhecimento, de forma que a citação, no caso, pode desvestir-se de maiores formalidades, mormente quando o processo esteja sendo patrocinado por profissional devidamente habilitado. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 01817005320085020031 - AP - Ac. 14ªT [20130698096](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/07/2013)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Nome omitido***

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULARIDADE - NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA NO INSTRUMENTO DE MANDATO - ART. 654, parágrafo 1º, DO CÓDIGO CIVIL. O art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil estabelece que a procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Destarte, o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica que não contém a identificação de seu representante legal é inapto para o fim colimado, porquanto ausente o requisito de qualificação do outorgante estabelecido no aludido dispositivo legal. (Entendimento Consubstanciado na OJ nº 373 da SDI-I do c. TST) (TRT/SP - 00001533020115020434 - RO - Ac. 12ªT [20130689259](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/07/2013)

## **PROVA**

### ***Horas extras***

Horário de trabalho. Não impugnação da jornada alegada na inicial. Presunção de veracidade. Horas extras. Cabimento. Não tendo a reclamada impugnado a jornada declinada na inicial e, nem tampouco, a pretensão relativa ao pagamento de horas extras, reputam-se verdadeiras as alegações feitas pelo reclamante na exordial, relativamente à sobrejornada, aplicando-se o disposto no caput do art. 302 do CPC. Assim sendo, devidas as horas extras postuladas pelo empregado. Recurso Ordinário do reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00017017820115020050 - RO - Ac. 14ªT [20130698118](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/07/2013)

### ***Ônus da prova***

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. À luz da regra de distribuição do ônus da prova, inserida nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, caberia ao reclamante declinar demonstrativo apontando, ainda que por simples amostragem, as diferenças de adicional noturno que entende devidas,

mormente em se levando em consideração que os cartões-ponto carreados aos autos pela defesa não foram invalidados pela prova oral, e que os comprovantes de pagamento juntados acusam o adimplemento do adicional noturno. Desse modo, não se desincumbindo o autor do encargo processual que lhe competia, isto é, apresentar quadro demonstrativo de diferenças que entende devidas, de molde a justificar o quantitativo que diz ser credor, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, inviável se mostra o provimento da pretensão recursal sub examine. Sentença primeva mantida no tópico. (TRT/SP - 01279009120095020317 - RO - Ac. 4ªT [20130687590](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 05/07/2013)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### **Configuração**

TRABALHO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. LEI 9608/98. REQUISITOS. O trabalho voluntário, nos termos da Lei 9608/98 não caracteriza vínculo empregatício, quando for prestado para entidade pública de qualquer natureza ou privada sem fins lucrativas, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, devendo ser subscrito pelo voluntário "termo de adesão" no qual conste o objeto e as condições da prestação do serviço. Ausentes os requisitos legais, impõe-se a declaração da relação empregatícia. (TRT/SP - 00007910620125020086 - RO - Ac. 4ªT [20130685687](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 05/07/2013)

### **Policia Militar e Guarda Civil**

A circunstância do trabalhador ser guarda civil não é, por si só, fato impeditivo ao estabelecimento de vínculo de emprego com qualquer empresa (TRT/SP - 00018378120125020069 - RO - Ac. 17ªT [20130708520](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 05/07/2013)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### **Pedido de demissão**

Rescisão do Contrato. Pedido de Dispensa. Havendo confissão por parte da reclamante de que pediu demissão por vontade própria, não há como reverter a rescisão para dispensa sem justa causa. Recurso ordinário que se nega provimento. (TRT/SP - 00011668120105020084 - RO - Ac. 3ªT [20130705106](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 04/07/2013)

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. O pedido de demissão, feito de próprio punho e assinado pelo reclamante, o qual agora pretende invalidar, depende da comprovação robusta de ato a invalidar sua manifestação de vontade. Não restando evidenciado nos autos a prática qualquer ato ilegal por parte da reclamada, tampouco a contaminação da manifestação de vontade do trabalhador, reconhece-se a validade do pedido de demissão. (TRT/SP - 00000338120125020262 - RO - Ac. 17ªT [20130708733](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 05/07/2013)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### **Terceirização. Ente público**

Responsabilidade subsidiária. Ente público. Havendo inadimplemento do empregador, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária perante o

trabalhador, com nos termos dos artigos 927 e 186 do Código Civil, porque a empresa tomadora de serviços assumiu o risco da contratação e incorreu em culpa in vigilando por não ter zelado pelo cumprimento da legislação trabalhista e culpa in eligendo pela escolha da empresa fornecedora de mão-de obra. Em que pese o fato do art. 71 da Lei de Licitações ser constitucional, conforme reconhecido pelo C. STF, a responsabilidade subsidiária não está sendo atribuída de forma indistinta e indiscriminada, mas sim, diante da criteriosa análise do conjunto probatório. (TRT/SP - 00007676620125020089 - RO - Ac. 3ªT [20130705076](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 04/07/2013)

### **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

#### ***Regime jurídico. CLT e especial***

Os empregados das sociedades de economia mista não são servidores públicos, uma vez que, embora estas façam parte da administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, nos exatos termos do art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal. Assim, não fazem jus às vantagens estatutárias instituídas aos servidores públicos. (TRT/SP - 00007922020115020023 - RO - Ac. 12ªT [20130692373](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 05/07/2013)

### **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

#### ***Contribuição legal***

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O pedido de restituição da contribuição assistencial é viável se formulado em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, mormente considerando que a dedução decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa. Ainda que assim não fosse, o reclamante não manifestou oposição aos descontos no momento oportuno, na forma prevista no diploma coletivo. Recurso do reclamante não provido. (TRT/SP - 00006282220105020401 - RO - Ac. 14ªT [20130698711](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 05/07/2013)

### **TEMPO DE SERVIÇO**

#### ***Adicional e gratificação***

QUINQUÊNIOS DEVIDOS. ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - O regramento estabelecido pelo artigo 97 da Constituição Municipal, relativamente aos quinquênios, ao referir-se ao servidor municipal, nenhuma distinção estabelece entre servidores celetistas e estatutário. Assim, são devidas as referidas parcelas às reclamantes, ainda que celetista. Recurso das reclamantes a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019339620125020069 - RO - Ac. 3ªT [20130704894](#) - Rel. NELSON NAZAR - DOE 04/07/2013)